



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

**ATO DO PODER LEGISLATIVO**  
**LEI Nº 9048 DE 07 DE OUTUBRO DE 2020**

**INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei nº 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER/RJ -, órgão colegiado que deliberará, em caráter permanente, sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo Unico** - O CETER/RJ ficará vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB - e, em caso de alteração de estrutura do Poder Executivo, à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas referentes ao fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional.”  
(NR)

**Art. 2º** O § 3º do art. 2º da Lei nº 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** - (...)

(...)

**§ 3º** - O Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda poderá instituir Grupos Técnicos Temáticos de Trabalhos para auxiliar no cumprimento das competências de que trata o art. 1º.

**Parágrafo Unico** - Os grupos técnicos temáticos de trabalhos:

**I** - Serão compostos na forma de ato do Conselho Estadual de Trabalho, que definirá os seus objetivos específicos, o seu funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos seus trabalhos;

Veículo: D.O.R.J.  
Data: 08/10/2020  
Caderno: Parte I  
Página: 03  
Título: Lei nº 9048 de 07.10.2020.  
Institui o conselho Estadual de trabalho, emprego e renda no Estado do RJ



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

**II - Não poderão ter mais de seis membros;**

**III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e**

**IV - estarão limitados a quatro operando simultaneamente.”**

**Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 3º - O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda terá as seguintes atribuições:**

**I - Deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda, possibilitando ações coordenadas entre as esferas administrativas;**

**II - Apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;**

**III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;**

**IV - Orientar e controlar o Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;**

**V - Aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;**

**VI - Exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;**

**VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;**

Veículo: D.O.R.J.

Data: 08/10/2020

Caderno: Parte I

Página: 03

Título: Lei nº 9048 de 07.10.2020.

Institui o conselho Estadual de trabalho, emprego e renda no Estado do RJ





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

VIII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

IX - Baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho, devidamente publicizadas no diário Oficial;

X - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho;

XI - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no Estado;

XII - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Estado;

XIII - VETADO

XIV - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo, o cooperativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Estado;

XV - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Estado, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XVI - propor os objetivos, as regras, os critérios e as metas para planos de qualificação profissional no Estado e acompanhar sua execução, garantindo sua interiorização e transparência por meio dos Conselhos e Comissões Municipais de Emprego;

XVII - formular as propostas relacionadas com as políticas públicas de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional;

XVIII - formular a proposta de piso regional de salários até 30 de setembro do ano anterior ao da sua futura vigência e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo;

XIX - elaborar projetos que gerem empregos, desenvolvam habilidades e qualifiquem profissionalmente os cidadãos do Estado do Rio de Janeiro consoante a um Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social, a ser construído, e que venha a ser orientador das políticas públicas de Estado;

XX - Fomentar ações de qualificação social e profissional ao trabalhador, sem ônus para o mesmo;

XXI - apresentar propostas de fiscalização quanto ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e em relação ao recolhimento do FGTS;

XXII - propor ações de microcrédito produtivo e outras medidas que beneficiem os micro e pequenos empreendimentos, inclusive os informais, populares solidários e da agricultura familiar, agroecologia e produção de orgânicos;

XXIII - garantir que os recursos do Fundo Estadual do Trabalho sejam aplicados no:

Veículo: D.O.R.J.

Data: 08/10/2020

Caderno: Parte I

Página: 03

Título: Lei nº 9048 de 07.10.2020.

Institui o conselho Estadual de trabalho, emprego e renda no Estado do RJ



**INTEGRIDADE &  
CONFORMIDADE  
EM EVOLUÇÃO**



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

- a) financiamento do SINE;
- b) financiamento do total ou parcial de programas, ações e atividades previstos no Plano Estadual de Ações e Serviços pactuado no âmbito do SINE;
- c) fomento ao trabalho, emprego e renda, nas ações previstas no art. 9º da Lei Federal 13.667/18, nos termos do art. 8º, sem prejuízo de outras atribuídas pelo CODEFAT;
- d) pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho do Trabalho, Emprego Renda, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal, tudo com o devido controle, transparência e prestação de Contas;
- e) pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho, com o devido controle, transparência e prestação de Contas;
- f) pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda, com o devido controle, transparência e prestação de Contas;
- g) aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos relacionados à Política Estadual de Trabalho, Emprego Renda, com o devido controle, transparência e prestação de Contas;
- h) reforma, ampliação, de imóvel público, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador, com o devido controle, transparência e prestação de Contas;
- i) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política estadual de trabalho, emprego e renda;
- j) custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE, com o devido controle, transparência e prestação de Contas;
- k) financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho, com o devido controle, transparência e prestação de Contas;
- l) prestar assistência para fins de garantia de empregabilidade para pessoas em vulnerabilidade social;

Veículo: D.O.R.J.  
Data: 08/10/2020  
Caderno: Parte I  
Página: 03  
Título: Lei nº 9048 de 07.10.2020.  
Institui o conselho Estadual de trabalho, emprego e renda no Estado do RJ



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

m) estímulo aos Municípios e aos consórcios que eles venham a constituir, fornecendo-lhes suporte técnico e financeiro, para viabilização das ações e serviços do SINE, com o devido controle, transparência e prestação de Contas;

n) financiamento total ou parcial de programas, ações e projetos de qualificação e educação profissional, com o devido controle, transparência e prestação de Contas;

o) demais ações previstas na Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, e suas posteriores alterações; e

p) fomento ao financiamento de programas e projetos vinculados a empreendimentos econômicos populares solidários, agricultura familiar, agroecologia e produção de orgânicos;

q) prestar assistência para fins de empregabilidade para mulheres vítimas de violência doméstica.

**XXIV - desenvolver programas e projetos que contribuam para o desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis e criativas no Estado do Rio de Janeiro.**

**Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FT/RJ depende de prévia aprovação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CETER/RJ -, e deverão estar submetidos a rígido controle, total transparência e a devida prestação de contas.” (NR)**

**Art. 4º - O art. 4º da Lei nº 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 4º - O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda será composto por, no mínimo, 09 (nove) membros e, no máximo 18 (dezoito) membros, que representarão paritariamente os trabalhadores, os empregadores e o Poder Executivo, da seguinte forma:**

**I - Pelos trabalhadores, os seis membros e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei, representada da seguinte forma:**

- a) Central Unica dos Trabalhadores - CUT;**
- b) União Geral dos Trabalhadores - UGT;**
- c) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB;**
- d) Força Sindical - FS;**

Veículo: D.O.R.J.  
Data: 08/10/2020  
Caderno: Parte I  
Página: 03  
Título: Lei nº 9048 de 07.10.2020.  
Institui o conselho Estadual de trabalho, emprego e renda no Estado do RJ



A gentileza no trânsito depende de todos nós.  
*Como cliente, faça sua parte!*

- e) Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST; e  
f) Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB.  
II - Pelos empregadores, por um representante de cada uma das seguintes entidades:
- a) Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - FAERJ;
  - b) Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN;
  - c) Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - FECOMERCIO;
  - d) Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - FEHERJ;
  - e) Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - FETRANSPOR; e
  - f) Associação Comercial do Estado do Rio de Janeiro - ACRJ.
- III - pelo Poder Público, por um representante de cada um dos seguintes órgãos:
- a) Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro - SRTb/RJ;
  - b) Secretaria de Estado da Casa Civil;
  - c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais;
  - d) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento;
  - e) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação; e
  - f) Secretaria de Estado de Trabalho e Renda.
- § 1º - (...)  
§ 2º - (...)  
§ 3º - Cada representante efetivo terá um suplente e seus mandatos seguirão a periodicidade determinada pela Resolução CODEFAT em vigor.

Veículo: D.O.R.J.  
Data: 08/10/2020  
Caderno: Parte I  
Página: 03  
Título: Lei nº 9048 de 07.10.2020.  
Institui o conselho Estadual de trabalho, emprego e renda no Estado do RJ



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

**§ 4º - Os membros do Conselho serão nomeados pela autoridade estadual responsável pelas políticas públicas de trabalho, emprego e renda, por meio de ato publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, onde constará o período de duração de seu mandato, observados obrigatoriamente os nomes dos titulares e suplentes enviados pelos órgãos e pelas respectivas entidades representativas dos trabalhadores e empregadores, ficando vedado o pagamento de remuneração pelo exercício da função de Conselheiro.**

**§ 5º - A Presidência e Vice-Presidência do CETER-RJ, eleitas a cada dois anos por maioria absoluta dos seus representantes, serão alternadas entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, e exercidas pelos representantes da Secretaria Estadual responsável pelo tema de Trabalho, Emprego e Renda ou pela Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, quando couber a representação ao Governo, vedada a recondução do presidente do vice-presidente para período consecutivo de mandato. (NR)**

**§ 6º - No caso de vacância da presidência caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, assegurando a continuidade da atuação do vice-presidente até o final de seu mandato.”**

**Art. 5º - Acrescenta o § 7º ao art. 4º da Lei nº 5.240, de 14 de maio de 2008, com a seguinte redação:**

**“§ 7º - A substituição e reposição das entidades que integram o Conselho, bem como eventuais formas de votação em casos extraordinários, observará o disposto nas regras previstas no Regimento Interno, observando a legislação vigente.” (NR)**

**Art. 6º - O art. 5º da Lei nº 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 5º - O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda promoverá conferência bienal, a realizar-se preferencialmente no mês de maio, na qual serão eleitos o**

Veículo: D.O.R.J.  
Data: 08/10/2020  
Caderno: Parte I  
Página: 03  
Título: Lei nº 9048 de 07.10.2020.  
Institui o conselho Estadual de trabalho, emprego e renda no Estado do RJ



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

Presidente e o Vice-Presidente, bem como aprovado o plano de ações do biênio.

§ 1º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público.

§ 2º - O Conselho poderá convidar especialistas, representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participarem das reuniões do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda que tratem de temas específicos das relações de trabalho, sem direito a voto.”

Art. 7º - O art. 6º da Lei nº 5.240 de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual competirão as ações de cunho operacional e o suporte administrativo.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela equipe designada pelo Secretário de Estado titular da Pasta que trata das políticas públicas relacionadas ao trabalho, emprego e renda.” (NR)

Art. 8º - Adicione-se artigo 9-A à Lei nº 5.240, de 14 de maio de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 9-A As despesas decorrentes da execução desta Lei serão publicadas em sítio eletrônico oficial, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput poderá acarretar a gestores e dirigentes públicos as sanções administrativas, cíveis e penais previstas na legislação em vigor.”

Art. 9º - Com o objetivo de evitar a interrupção das atividades do Conselho, o mandato dos seus membros se encerrará em maio de 2023, resguardadas as normas previstas na Resolução CODEFAT nº 831/2019 e suas posteriores alterações.

Art. 10 - O Conselho promoverá a adequação de seu regimento interno no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020

**CLAUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3031/2020  
Autoria: Poder Executivo

Veículo: D.O.R.J.  
Data: 08/10/2020  
Caderno: Parte I  
Página: 03  
Título: Lei nº 9048 de 07.10.2020.  
Institui o conselho Estadual de trabalho, emprego e renda no Estado do RJ